

Projeto de Lei Complementar n.º 008/2022, de 17 de agosto de 2022.

**DÁ NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 3º-A E
ALTERA VENCIMENTOS NO QUADRO DE
CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO NA
LEI MUNICIPAL Nº 410, DE 29 DE ABRIL
DE 2009 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

NESTOR RUBEM ELLWANGER, Prefeito Municipal de Candelária, Estado do Rio Grande do Sul, FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica alterado o Art. 3º -A da Lei nº 410, de 29 de abril de 2009, estabelecendo novos vencimentos, conforme segue:

“Art. 3º-A - O Quadro dos Cargos de Provimento Efetivo Especial, composto segundo o disposto no art. 2º, é integrado pelas seguintes categorias funcionais com o respectivo número de cargos, conforme segue:

QUADRO DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO ESPECIAL:

QUADRO DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO ESPECIAL			
PADRÃO	CARGO	CARGOS CRIADOS	H/S
<i>PADRÃO ESPECIAL</i>	<i>Agente Comunitário de Saúde</i>	45	40
<i>PADRÃO ESPECIAL</i>	<i>Agente de Combate a Endemias</i>	03	40

§ 1º O vencimento dos cargos efetivos de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate a Endemias é fixado em valor absoluto, expresso em reais, desvinculado de qualquer padrão referencial, na importância de R\$ 2.424,00 (dois mil quatrocentos e vinte e quatro reais).

§ 2º A mudança de classe importará em uma retribuição pecuniária, nos seguintes valores:

I – Na classe B – R\$ 72,72 (setenta e dois reais e setenta e dois centavos);

II – Na classe C – R\$ 145,44 (Cento e quarenta e cinco reais e quarenta e quatro centavos);

III - Na classe D – R\$ 218,16 (duzentos e dezoito reais e dezesseis centavos);

IV- Na classe E – R\$ 290,88 (Duzentos e noventa reais e oitenta e oito centavos).

a) Os valores definidos nos incisos I a IV do § 1º deste artigo não são cumulativos, passando o profissional a cada mudança de classe a perceber apenas o valor correspondente a nova classe para a qual progrediu.

b) Os valores estabelecidos a título de mudança de classe serão atualizados na mesma data e índice estabelecidos para revisão geral anual.

§3º - Em observância ao disposto no §9º do art. 198, da Lei Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 120, de 05 de maio de 2022, o vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate a endemias não será

inferior a 02 (dois) salários mínimos, e será reajustado anualmente conforme a variação do salário mínimo nacional.

§4º - Diante da concessão anual de reajuste do salário mínimo nacional que trata o §1º deste artigo, os detentores de Cargo de Provimento Efetivo Especial de que trata o caput deste artigo não farão jus à concessão do índice de revisão geral anual ou de reajuste remuneratório fixado anualmente pelo Poder Executivo Municipal.”

Art. 2º. – As despesas decorrentes da aplicação da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias;

Art. 3º. – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada a Lei Municipal nº 1933, de 03/09/2021.

Gabinete do Prefeito Municipal de Candelária, 17 de agosto de 2022.

NESTOR RUBEM ELLWANGER
Prefeito Municipal

ANEXO I

CARGO: AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE (ACS)

PADRÃO ESPECIAL

ATRIBUIÇÕES GERAIS

a) Descrição Sintética: Desenvolver e executar atividades de prevenção de doenças e de promoção da saúde, a partir dos referenciais da Educação Popular em Saúde, mediante ações domiciliares ou comunitárias, individuais ou coletivas, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS que normatizam a saúde preventiva e a atenção básica em saúde, com objetivo de ampliar o acesso da comunidade assistida às ações e aos serviços de informação, de saúde, de promoção social e de proteção da cidadania, sob supervisão do gestor municipal. Entende-se por Educação Popular em Saúde as práticas político-pedagógicas que decorrem das ações voltadas para a promoção, a proteção e a recuperação da saúde, estimulando o autocuidado, a prevenção de doenças e a promoção da saúde individual e coletiva a partir do diálogo sobre a diversidade de saberes culturais, sociais e científicos e a valorização dos saberes populares, com vistas à ampliação da participação popular no SUS e ao fortalecimento do vínculo entre os trabalhadores da saúde e os usuários do SUS. No modelo de atenção em saúde fundamentado na assistência multiprofissional em saúde da família, é considerada atividade precípua do Agente Comunitário de Saúde, em sua área geográfica de atuação, a realização de visitas domiciliares rotineiras, casa a casa, para a busca de pessoas com sinais ou sintomas de doenças agudas ou crônicas, de agravos ou de eventos de importância para a saúde pública e consequente encaminhamento para a unidade de saúde de referência.

b) Descrição Analítica: Utilizar instrumentos para diagnóstico demográfico e sócio-cultural da comunidade de sua atuação; executar atividades de educação para a saúde individual e coletiva; registrar, para controle das ações de saúde, nascimentos, óbitos, doenças e outros agravos à saúde; estimular a participação da comunidade nas políticas-públicas como estratégia da conquista de qualidade de vida à família; participar ou promover ações que fortaleçam os elos entre o setor de saúde e outras políticas públicas que promovam a qualidade de vida; desenvolver outras atividades pertinentes à função do Agente Comunitário de Saúde.

CONDIÇÕES DE TRABALHO

a) Geral: Carga horária de 40 horas semanais, inclusive em regime de plantão e trabalho em domingos e feriados.

b) Especial: Uso de uniforme.

REQUISITOS PARA PROVIMENTO

a) Idade: Mínima de 18 anos

b) Instrução: Ensino Médio Completo

c) Residir na área da comunidade em que atuar, desde a data da publicação do edital do processo seletivo público.

d) Ter concluído, com aproveitamento, curso de formação inicial, com carga horária mínima de quarenta horas.

CARGO: AGENTE DE COMBATE A ENDEMIAS (ACE)

PADRÃO ESPECIAL

ATRIBUIÇÕES GERAIS

a) Descrição Sintética: Desenvolver e executar atividades de vigilância, prevenção e controle de doenças endêmicas e infecto-contagiosas, por meio de ações educativas e de vigilância de endemias e seus vetores, fazendo uso de substâncias químicas junto a locais suspeitos, sob supervisão competente.

b) Descrição Analítica: Realizar o combate e prevenção de endemias mediante orientação nos domicílios e notificação de focos endêmicos; vistoriar e detectar os locais suspeitos, buscando a eliminação dos referidos focos; tratar os depósitos de riscos quando necessário; executar tarefas de orientação e prevenção de endemias e epidemias abrangendo atividades de execução de programas de saúde; promover a redução da taxa de mortalidade em decorrência de doenças endêmicas, através de ações de campanhas educativas de prevenção de doenças, visando preservar a saúde da comunidade; realizar visitas domiciliares à população, orientando-a na prevenção e manipulação das endemias; ensinar à população os cuidados relativos a endemias e preparação para cura, após a orientação médica; desenvolver trabalhos educativos com indivíduos e grupos, em conformidade com as diretrizes do SUS e sob a supervisão da Secretaria Municipal de Saúde; exercer outras atividades correlatas à função do Agente de Combate a Endemias.

CONDIÇÕES DE TRABALHO

a) Geral: Carga horária de 40 horas semanais, inclusive em regime de plantão e trabalho em domingos e feriados.

b) Especial: Uso de uniforme.

REQUISITOS PARA PROVIMENTO

a) Idade: Mínima de 18 anos.

b) Instrução: Ensino Médio Completo.

c) Ter concluído, com aproveitamento, curso de formação inicial, com carga horária mínima de quarenta horas.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem por finalidade fixar os novos vencimentos dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combates a Endemias, em alinhamento às regras introduzidas pela Emenda Constitucional nº 120/2022. A respeito, é oportuno registrar que a Lei Federal nº 11.350/2006 traz as regras gerais relativas às atividades dos representantes das citadas categorias de profissionais. A par das alterações verificadas desde então, a citada emenda constitucional trouxe nova mudança, passando a definir de forma mais clara a responsabilidade financeira da União pela remuneração e valorização dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate a Endemias. A nova redação constitucional acerca dos vencimentos da categoria dispõe:

Art. 198 (...)

§7º O vencimento dos agentes Comunitários de Saúde e dos agentes de Combate a Endemias fica sob responsabilidade da União, e cabe aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer, além de outros consectários e vantagens, incentivos, auxílios, gratificações e indenizações, a fim de valorizar o trabalho desses profissionais.

§8º Os recursos destinados ao pagamento do vencimento dos agentes Comunitários de Saúde e dos agentes de Combate a Endemias serão consignados no orçamento geral da União com dotação própria e exclusiva.

§9º O vencimento dos agentes Comunitários de Saúde e dos agentes de Combate a Endemias não será inferior a dois salários-mínimos, repassados pela União aos Municípios, aos Estados e ao Distrito Federal.

§ 10. Os agentes Comunitários de Saúde e os agentes de Combate a Endemias terão também, em razão dos riscos inerentes às funções desempenhadas, aposentadoria especial e, somado aos seus vencimentos, adicional de insalubridade.

§ 11. Os recursos financeiros repassados pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para pagamento do vencimento ou de qualquer outra vantagem dos agentes Comunitários de Saúde e dos agentes de Combate a Endemias não serão objeto de inclusão no cálculo para fins do limite de despesa com pessoal.

Assim, verifica-se que a obrigação decorrente da Emenda Constitucional nº 120/2022 é de que o piso salarial dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate a Endemias não poderá ser inferior a dois salários-mínimos nacionais, além de que farão jus ao adicional de insalubridade. Além disso, é possível verificar que o pagamento das verbas acima detalhadas compete à União, por meio de repasse aos Municípios. Por isso, o pagamento depende do efetivo repasse dos valores pelo Governo Federal, o que veio regulamentado por meio da Portaria GM/MS nº 2.109, de 30 de junho de 2022.

Ressalta-se, também, que não obstante a responsabilidade pelo custeio do vencimento das categorias em questão seja de responsabilidade da União, atrelado ao salário mínimo, na medida em que seu vínculo é com o Município, o pagamento do piso, invariavelmente demanda lei própria, de iniciativa privativa do Executivo Municipal, conforme exigência do art. 37, inciso X, da Constituição Federal, o que se faz por meio do presente projeto de lei.

Diante do exposto, Senhor Presidente e demais pares dessa Casa, solicito a apreciação do presente projeto de lei, para que sejam legitimadas as mudanças decorrentes da citada Emenda Constitucional nº 120/2022, atendendo, assim, os interesses da municipalidade e dos agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate a Endemias.

É a justificativa

Gabinete do Prefeito Municipal de Candelária, 17 de agosto de 2022.

NESTOR RUBEM ELLWANGER
Prefeito Municipal